

ARTIGO 6.º

1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a respeitar, no quadro da respectiva legislação interna, o livre e pacífico gozo e exercício dos direitos patrimoniais adquiridos no seu território pelas pessoas singulares ou colectivas da outra Parte e a abster-se de tomar qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

2. As medidas que afectem bens de nacionais de qualquer das Partes Contratantes situados no território da outra serão objecto de compensação apropriada a estabelecer pelo Estado que tomou tais medidas, tendo em conta as suas leis e regulamentos, bem como as demais circunstâncias que esse Estado considere pertinentes.

3. Sempre que a questão da compensação seja controvertida, será resolvida de acordo com a lei e pelos tribunais do Estado que tiver procedido à aplicação daquelas medidas, a menos que tenha sido livre e mutuamente acordado pelas Partes Contratantes a utilização de outros meios na base da igualdade soberana dos Estados e em harmonia com o princípio da livre escolha de meios.

ARTIGO 7.º

As leis de cada Parte Contratante assegurarão a protecção das pessoas e bens dos nacionais da outra.

ARTIGO 8.º

1. Os nacionais de uma Parte Contratante, residentes no território da outra e que queiram estabelecer-se noutro país, poderão transportar os seus bens móveis, liquidar os bens imobiliários e exportar os capitais provenientes dessas operações, nas condições a fixar pelas respectivas leis internas de cada uma das Partes.

2. Serão respeitados, nos mesmos termos, os direitos à percepção e transferência de economias, de pensões, seja qual for a sua natureza, de rendas de bens imóveis, reembolso de quotizações feitas para instituições de previdência ou cooperativas de habitação, de resultados de participações sociais em empresas privadas ou públicas, de rendimento de operações sociais ou de quaisquer outras quantias, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, domiciliadas ou não no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 9.º

1. Cada uma das Partes reserva aos nacionais da outra o estatuto, pessoal e patrimonial, definido neste Acordo, em razão do carácter específico das relações entre os dois Estados.

2. Se uma das Partes Contratantes conceder aos cidadãos de um Estado terceiro um estatuto mais favorável que o estabelecido no presente Acordo, a outra Parte poderá reivindicar benefício idêntico para os seus nacionais, salvo tratando-se de ex-colónia portuguesa.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração

indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1976 foi depositado pela Mongólia o instrumento de adesão à Declaração sobre o Reconhecimento do Direito de Bandeira dos Estados sem Litoral Marítimo, concluída em Barcelona em 20 de Abril de 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 11/77

de 7 de Janeiro

Em complemento do despacho conjunto que define os preços do arroz a pagar à produção, torna-se necessário estabelecer os preços que deverão ser observados na venda ao público daquele produto.

Pesem embora os acréscimos registados em relação aos preços em vigor até à presente data, resultantes dos agravamentos verificados nos vários custos, isto é, desde a produção à comercialização, passando pela indústria de descasque, entende o Governo que deverá manter os preços de venda ao público do arroz, suportando através dos fundos públicos esses acréscimos.

Tais agravamentos são particularmente sensíveis, ao nível da produção, no que respeita aos encargos com mão-de-obra e maquinaria, e ainda por força do aumento da bonificação concedida aos produtores orizícolas da zona norte; ao nível da indústria de descasque, têm particular incidência os agravamentos dos preços da mão-de-obra, dos combustíveis e da embalagem, e, finalmente, na comercialização do arroz, os acréscimos das margens do comércio, tendo em vista a cobertura dos maiores encargos gerais e despesas de transporte.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Co-

mércio e Indústrias Agrícolas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas Regiões Autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %)	12\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12 %)	10\$80	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22 %)	10\$20	9\$50
Mercantil (limite de trincas 22 %)	—\$—	8\$50
Corrente (limite de trincas 50 %)	—\$—	6\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público do arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %)	15\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12 %)	13\$50	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22 %)	12\$60	11\$90
Mercantil (limite de trincas 22 %)	—\$—	10\$50
Corrente (limite de trincas 50 %)	—\$—	7\$50

3.º Os preços máximos referidos em 1 e 2 do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/kg.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	1\$60	—\$—
Gigante de 1.ª	1\$40	—\$—
Gigante de 2.ª	1\$30	1\$30
Mercantil	—\$—	1\$00
Corrente	—\$—	\$70

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pelo Instituto dos Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas e posteriormente divulgadas por aquele organismo.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de 75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante, o tipo comercial do arroz e a fabricação: branco (B); glaceado (G).

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado

ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos Carolino e Gigante de 1.ª

9.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

10.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entregas iguais ou superiores a 1000 kg.

11.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 655-A/75, de 8 de Novembro.

13.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 19/77

de 7 de Janeiro

A varíola é uma doença que, pelas suas altas taxas de mortalidade e morbilidade, foi considerada como um dos grandes flagelos da Humanidade.

A descoberta por Jenner, em 1796, de uma vacina eficaz mudou completamente o panorama nos países que puderam ou souberam pôr em prática a vacinação. Em Portugal não se registaram casos de varíola desde 1952.

Porém, a grande descoberta científica de Jenner só a partir de 1967, por iniciativa da Organização Mundial de Saúde, pôde ser convenientemente explorada, com resultados espectaculares, à escala mundial.

Actualmente a varíola só tem sido detectada em locais recônditos da Etiópia, em populações isoladas e sem contacto com outros agregados humanos. Os técnicos da Organização Mundial de Saúde prevêem, no decorrer do próximo ano, poder anunciar a erradicação da varíola no Mundo — facto inédito da história da medicina.

Perante a situação epidemiológica actual não se justifica a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas, no que respeita à obrigatoriedade da vacinação antivariólica, as normas con-